



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

**Assessoria Jurídica**  
**Par e c e r**  
**Projeto de Lei nº 84/2025**

***Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Peabiru com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.***

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 84/2025, que autoriza o parcelamento de débitos do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme condições e parâmetros estabelecidos no texto legal, com vistas à regularização de obrigações previdenciárias e à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência legislativa e iniciativa**

A matéria versa sobre previdência dos servidores públicos municipais, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, e 40 da Constituição Federal, bem como da legislação infraconstitucional aplicável aos RPPS.

Quanto à iniciativa, tratando-se de proposta que impacta a gestão financeira, orçamentária e previdenciária do ente, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada e constitucional, em consonância com a jurisprudência do STF sobre a reserva de iniciativa em matérias de organização administrativa e gestão fiscal.

### **2. Conformidade com o regime jurídico dos RPPS**

O parcelamento de débitos previdenciários encontra amparo constitucional e legal, desde que observados os parâmetros federais que regem os RPPS, notadamente:

- o art. 40 da Constituição Federal, que exige o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- a legislação federal que disciplina a regularização de débitos previdenciários dos entes federativos, inclusive normas do extinto Ministério do Trabalho e Previdência/atual MPS, que estabelecem limites de prazo, atualização monetária, incidência de juros e condições para formalização do parcelamento.

Da leitura do Projeto de Lei, verifica-se que o parcelamento proposto observa os requisitos gerais exigidos, prevendo a confissão irretratável do débito, a forma de atualização, a previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento e a vinculação das parcelas às receitas do ente, o que é compatível com a boa governança previdenciária.



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

## 3. Responsabilidade fiscal e equilíbrio atuarial

Sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o parcelamento não configura renúncia de receita, mas sim medida de regularização fiscal, voltada à sustentabilidade do RPPS e à redução de passivos que comprometem a capacidade financeira do Município.

Além disso, a iniciativa contribui para:

- manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- prevenção de sanções administrativas e restrições a transferências voluntárias;
- proteção dos direitos previdenciários dos servidores públicos.

Não se identifica afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF, uma vez que o parcelamento não cria despesa nova, mas reorganiza obrigação preexistente.

## 4. Técnica legislativa

O Projeto de Lei apresenta adequada técnica legislativa, com clareza quanto ao objeto, à finalidade, às condições do parcelamento e à autorização legislativa necessária, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente aos Municípios.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 84/2025, que autoriza o parcelamento de débitos do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação, desde que observada, na execução, a estrita conformidade com a legislação federal de regência dos RPPS e as normas de responsabilidade fiscal.

Remete-se às Comissões para análise de mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 16 de dezembro de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Assessora Jurídica